

# JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA

Súmulas, Orientações Jurisprudenciais e Precedentes  
Normativos dos Tribunais Superiores e do Tribunal  
Regional do Trabalho da 2ª Região

## SUMÁRIO

### TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

- Índice alfabético-remissivo das Súmulas e Precedentes Normativos ..... Seção A
- Súmulas ..... Seção B
- Orientações Jurisprudenciais da Seção de Dissídios Coletivos ..... Seção BA
- Precedentes Normativos..... Seção C

### TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

- Quadros sinóticos das Súmulas, Orientações Jurisprudenciais e Precedentes Normativos ..... Seção D
- Índice alfabético remissivo das Súmulas, Orientações Jurisprudenciais e Precedentes Normativos..... Seção E
- Súmulas ..... Seção F
- Orientações Jurisprudenciais do Tribunal Pleno ..... Seção G
- Orientações Jurisprudenciais da Seção de Dissídios Coletivos ..... Seção H
- Orientações Jurisprudenciais da Seção de Dissídios Individuais – Subseção I ..... Seção I
- Orientações Jurisprudenciais Transitórias da Seção de Dissídios Individuais – Subseção I ..... Seção J
- Orientações Jurisprudenciais da Seção de Dissídios Individuais – Subseção II ..... Seção L
- Precedentes Normativos..... Seção M

### SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

- Índice alfabético-remissivo - Súmulas Vinculantes..... Seção MA
- Súmulas Vinculantes ..... Seção MB
- Índice alfabético-remissivo..... Seção N
- Súmulas ..... Seção O

### SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- Índice alfabético-remissivo..... Seção P
- Súmulas ..... Seção Q

**ATENÇÃO. EDIÇÃO ATUALIZÁVEL. NÃO DESCARTE**

**ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO – 01 DE OUTUBRO DE 2014**



**ÍNDICE ALFABÉTICO-REMISSIVO DAS SÚMULAS, ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS DA SDC E PRECEDENTES NORMATIVOS****A**

Acidente do trabalho

- estabilidade

· Prec. Norm.: **14, 27**

- complementação do auxílio previdenciário

· Prec. Norm.: **33**

- seguro de vida

· Prec. Norm.: **40**

- sequelas e readaptação

· Prec. Norm.: **27**

Acordo

· OJ da SDC.: **02, 04, 05, 13, 14, 16**

Ação

- pressupostos e condições

· OJ da SDC.: **01, 03, 05, 11**

Adiantamento salarial

· Prec. Norm.: **31**

Adicional

- de insalubridade

· Súm.: **16**

- noturno

· Prec. Norm.: **6**

- por tempo de serviço

· Súm.: **11**

Admissão

- após a data-base

· Prec. Norm.: **2**

Adoção

- licença remunerada

· Prec. Norm.: **10**

Advogado

· Súm.: **18**

Agravamento regimental

- cabimento

· Súm.: **3**

Alistamento militar

- estabilidade

· Prec. Norm.: **13**

Alta médica

- estabilidade

· Prec. Norm.: **26**

Anistia

- Súm.: **15**

Atestados médicos e odontológicos

· Prec. Norm.: **16**

Auxílio

- alimentação

· Prec. Norm.: **34**

- ao filho excepcional

· Prec. Norm.: **32**

- previdenciário. Complementação

· Prec. Norm.: **33**

Aviso prévio

- além do prazo legal

· Prec. Norm.: **7**

- empregados com mais de 45 anos de idade

· Prec. Norm.: **8****B**

Bem de família

· Súm.: **22****C**

Carta aviso

- dispensa por falta grave

· Prec. Norm.: **5**

Carta sindical

· Prec. Norm.: **28**

Categoria diferenciada

· Prec. Norm.: **29**

Contribuição previdenciária

· Súm.: **17**

Comissão de Conciliação Prévia

· Súm.: **2**

Compensação

- de verbas

· Prec. Norm.: **24**

Comprovantes de pagamento

· Prec. Norm.: **17**

Condição da ação

· Súm.: **2**

Creche

- auxílio

· Prec. Norm.: **9**

Custas processuais

· Súm.: **24****D**

Data-base

· OJ da SDC.: **15, 19**

Decisão

- cumprimento

- Súm.: **1**
- Depósito
  - juros
    - Súm.: **7**
- Descanso semanal remunerado
  - trabalho pago em dobro
    - Prec. Norm.: **30**
- Desconto assistencial
  - Prec. Norm.: **21**
- Despesas processuais
  - isenção
    - Súm.: **5**
- Direito
  - aquisição
    - Súm.: **4**
- Dispensa
  - falta grave
    - Prec. Norm.: **5**
  - em massa
    - OJ da SDC.: **07**
- Dissídio coletivo
  - concordância expressa
    - OJ da SDC.: **02, 05**
  - de greve
    - OJ da SDC.: **04**
  - desistência
    - OJ da SDC.: **06**
  - julgamento. Estabilidade a categoria representada
    - Prec. Norm.: **36**
  - legitimidade
    - OJ da SDC.: **20**
  - revelia
    - OJ da SDC.: **17**
- Doença
  - complementação do auxílio previdenciário
    - Prec. Norm.: **33**
  - ocupacional
    - Prec. Norm.: **40**
- E**
- Embargos de terceiro
  - Súm.: **24**
- Estabilidade
  - acidente do trabalho
    - Prec. Norm.: **14, 27**
  - de comissão de empregados e empregadores
    - Prec. Norm.: **35**
  - do afastado por doença
    - Prec. Norm.: **26**
  - gestante
- Prec. Norm.: **11**
- pré-aposentadoria
  - Prec. Norm.: **12**
- provisória. Julgamento de dissídio coletivo
  - OJ da SDC.: **14**
  - Prec. Norm.: **36**
- serviço militar
  - Prec. Norm.: **13**
- Execução
  - definitiva
    - Súm.: **1**
  - depósito
    - Súm.: **7**
  - fiscal
    - Súm.: **20**
- F**
- Falta grave
  - carta aviso na dispensa
    - Prec. Norm.: **5**
- Faltas
  - abono
    - Prec. Norm.: **37**
- Fazenda Pública
  - juros de mora
    - Súm.: **9**
- Férias
  - coletivas ou individuais. Início
    - Prec. Norm.: **22**
- Filho excepcional
  - auxílio
    - Prec. Norm.: **32**
- Fundação Casa
  - Súm.: **23**
- G**
- Greve
  - abusividade
    - OJ da SDC.: **12**
  - acordo
    - OJ da SDC.: **04**
- H**
- Horas extras
  - adicional
    - Prec. Norm.: **20**
- I**
- Imposto de Renda
  - Súm.: **19**
- Imóvel
  - Súm.: **22**
- Inconstitucionalidade
  - Decreto Municipal nº 512/97 (Ibiúna)
    - Súm.: **10**
  - Lei nº 1007/89 e LC nº 8/91 (Diadema)
    - Súm.: **8**

- Lei Municipal nº 1.239/07 (Ibiúna)

· Súm.: **10**

Insuficiência econômica

- declaração

· Súm.: **5**

## **J**

Juros

- bancários

· Súm.: **7**

- de mora

· Súm.: **7, 9**

Justiça Gratuita (em geral)

· Súm.: **5**

- empregador

· Súm.: **6**

## **L**

Licença

- adotante

· Prec. Norm.: **10**

- prêmio

· Súm.: **23**

Lucros

- participação

· Prec. Norm.: **35**

## **M**

Mandado de segurança

· Súm.: **21**

Mora salarial

· Prec. Norm.: **19**

Multa

· Súm.: **20**

- convencional

· Prec. Norm.: **23**

· OJ da SDC.: **13**

## **N**

Norma coletiva

- descumprimento

· Prec. Norm.: **23**

- negociação

· OJ da SDC.: **07, 18**

- projeção

· OJ da SDC.: **05**

## **P**

Pagamento

- fornecimento de comprovantes

· Prec. Norm.: **17**

- valor incontroverso

· Súm.: **1**

Participação nos lucros e resultados

· Prec. Norm.: **35**

· Súm.: **14**

Penhora

· Súm.: **1, 21, 22**

Piso salarial

- reajuste

· Prec. Norm.: **1**

Pobreza

- declaração

· Súm.: **5**

Prescrição

· Súm.: **20**

Pressuposto processual

· Súm.: **2**

Processo

- extinção

· OJ da SDC.: **01**

· Súm.: **2**

## **Q**

Quadro de avisos

· Prec. Norm.: **18**

## **R**

Reajuste

- piso salarial

· Prec. Norm.: **1**

- salarial

· Súm.: **8**

- data-base

· Prec. Norm.: **2**

Regime Jurídico

- distinção

· Súm.: **4**

Regimento Interno

· Súm.: **3**

Repouso semanal remunerado

- trabalho pago em dobro

· Prec. Norm.: **30**

Responsabilidade solidária

· Prec. Norm.: **38**

Responsabilidade subsidiária

· Súm.: **13**

## **S**

Salário

- do admitido em lugar de outro

· Prec. Norm.: **3**

- forma de pagamento

· Prec. Norm.: **25**

- pagamento em atraso

· Prec. Norm.: **19**

- piso

· Prec. Norm.: **1**

- salário de contribuição

· Súm.: **17**

- salário mínimo

· Súm.: **16**

- substituição

· Prec. Norm.: **4**

Saldo remanescente  
· Súm.: **1**

Seguro de vida  
· Prec. Norm.: **40**

Sentença normativa  
· OJ da SDC.: **06**

Servidor Público Estadual  
· Súm.: **4, 11, 23**

Sexta-parte  
· Súm.: **4, 12**

Sindicato

- assembleia  
· OJ da SDC.: **08, 09**
- assistência  
· Súm.: **5**
- atestados médicos  
· Prec. Norm.: **16**
- base territorial  
· OJ da SDC.: **08**
- categoria diferenciada  
· OJ da SDC.: **10**  
· Prec. Norm.: **29**
- enquadramento  
· Prec. Norm.: **39**

- representação da categoria  
· Prec. Norm.: **28**

Substituto

- salário  
· Prec. Norm.: **4**

## **T**

Terceirização  
· Prec. Norm.: **38, 39**

Ticket-refeição  
· Prec. Norm.: **34**

Título executivo extrajudicial  
· Súm.: **2**

## **U**

Uniforme  
· Prec. Norm.: **15**

## **V**

Vale

- salarial  
· Prec. Norm.: **31**
- refeição  
· Prec. Norm.: **34**

**Administração Pública direta, das fundações e das autarquias, conforme disposição contida no art. 124 da Constituição Estadual, não se estendendo aos empregados de sociedade de economia mista e de empresa pública, integrantes da Administração Pública indireta, submetidas ao regime jurídico próprio das empresas privadas, nos termos do art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal. (Res. nº 02/2013 – DOEletrônico 26/08/2013)**

**13 - SPTrans. Responsabilidade subsidiária. Não configuração. Contrato de concessão de serviço público. Transporte coletivo. A atividade da São Paulo Transportes S/A - SPTrans de gerenciamento e fiscalização dos serviços prestados pelas concessionárias de transporte público, atividade descentralizada da Administração Pública, não se confunde com a terceirização de mão-de-obra, não se configurando a responsabilidade subsidiária. (Res. nº 02/2013 – DOEletrônico 26/08/2013)**

**14 - Volkswagen do Brasil Ltda. Participação nos lucros e resultados. Pagamento mensal em decorrência de norma coletiva. Natureza indenizatória. A despeito da vedação de pagamento em periodicidade inferior a um semestre civil ou mais de duas vezes no ano civil, disposta no art. 3º, § 2º, da Lei nº 10.101, de 19.12.2000, o parcelamento em prestações mensais da participação nos lucros e resultados de janeiro de 1999 a abril de 2000, fixado no acordo coletivo celebrado entre o Sindicato dos Metalúrgicos do ABC e a Volkswagen do Brasil Ltda., não retira a natureza indenizatória da referida verba (art. 7º, XI, da CF), devendo prevalecer a diretriz constitucional que prestigia a autonomia privada coletiva (art. 7º, XXVI, da CF). (Res. nº 02/2013 – DOEletrônico 26/08/2013)**

**15 - Anistia. Lei nº 8.878/94. Efeitos financeiros devidos a partir do efetivo retorno à atividade. Os efeitos financeiros da anistia concedida pela Lei nº 8.878/94 somente serão devidos a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração em caráter retroativo. (Res. nº 02/2013 – DOEletrônico 26/08/2013)**

**16 - Adicional de insalubridade. Base de cálculo. Diante do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, até que nova base de cálculo seja fixada pelo Legislativo, o adicional de insalubridade deve ser calculado com base no salário mínimo. (Res. nº 01/2014 – DOEletrônico 02/04/2014)**

**17 - Contribuições previdenciárias. Fato gerador. O fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de sentença trabalhista é o pagamento, nos autos do processo, das verbas que compõem o**

**salário-de-contribuição. Não incidem juros e multa a partir da época da prestação dos serviços. (Res. nº 01/2014 – DOEletrônico 02/04/2014)**

**18 - Indenização. Artigo 404 do Código Civil. O pagamento de indenização por despesa com contratação de advogado não cabe no processo trabalhista, eis que inaplicável a regra dos artigos 389 e 404, ambos do Código Civil. (Res. nº 01/2014 – DOEletrônico 02/04/2014)**

**19 - Imposto de renda sobre juros. A natureza indenizatória dos juros de mora afasta a incidência do imposto de renda. (Res. nº 01/2014 – DOEletrônico 02/04/2014)**

**20 - Execução Fiscal. Multa por descumprimento da legislação trabalhista. Prescrição. Por se tratar de sanção de natureza administrativa, resultante de ação punitiva da Administração Pública por infração à legislação trabalhista, é aplicável o prazo prescricional de 5 (cinco) anos conforme art. 1ª-A da Lei 9.873/99, incluído pela Lei 11.941/09, contados a partir da inscrição da dívida. (Res. nº 02/2014-DOEletrônico 17/09/2014)**

**21 - Mandado de Segurança. Penhora *on line*. Considerando o disposto no art. 659, incisos IV e X do CPC, ofende direito líquido e certo a penhora sobre salários, proventos de aposentadoria, pensão e depósitos em caderneta de poupança até 40 salários mínimos. (Res. nº 02/2014-DOEletrônico 17/09/2014)**

**22 - Imóvel residencial. Bem de família, Lei 8.009/90. CPC, art. 648. Impenhorabilidade absoluta. Imóvel próprio ou da entidade familiar, utilizado como moradia permanente, é impenhorável, independentemente do registro dessa condição. (Res. nº 02/2014-DOEletrônico 17/09/2014)**

**23 - Fundação Casa. Licença Prêmio. Art. 209 do Estatuto do Servidor Público Civil do Estado de São Paulo. Não se aplica aos servidores regidos pela CLT o benefício previsto no art. 209 da Lei Estadual nº 10.261/68. (Res. nº 03/2014 - DOEletrônico 01/10/2014)**

**24 - Embargos de Terceiro. Custas Processuais. Art. 789-A da CLT. Recolhimento ao final. Não constitui pressuposto para conhecimento de recurso o recolhimento antecipado das custas fixadas em Embargos de Terceiro. (Res. nº 03/2014 - DOEletrônico 01/10/2014)**



**ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS DA  
SEÇÃO DE DISSÍDIOS COLETIVOS**  
(Ata publicada no DOEletrônico de 26/05/2014 e  
republicada no DOEletrônico 28/05/2014)

**01 - Pressupostos e condições da ação. Extinção do processo.**

Extingue-se sem resolução de mérito, por decisão monocrática, o processo que não atende aos pressupostos processuais e às condições da ação.

**02 - Ausência de comum acordo. Supressão.**

A falta de concordância expressa com o ajuizamento do dissídio coletivo econômico poderá ser suprida na audiência instrutória ou a qualquer tempo no curso do processo.

**03 - Fundamentação das cláusulas da pauta de reivindicações.**

A existência de fundamentação global para as cláusulas apresentadas, desde que permita aos suscitados impugnar especificamente cada uma das cláusulas postuladas, atende o pressuposto indispensável de constituição válida e regular do processo coletivo.

**04 - Dissídio coletivo de greve. Julgamento da abusividade de movimento após a celebração de acordo judicial. (Redação alterada - DOEletrônico de 15/09/2014)**

Celebrado acordo judicial nos autos do dissídio coletivo de greve, com regramento sobre os efeitos da greve, prejudicado está o julgamento quanto à sua abusividade, face à pacificação do conflito pela composição das partes, salvo se houver requerimento em sentido contrário ou versar a hipótese sobre greve em atividade que alcance interesse público.

**05 - Comum acordo para ajuizamento do dissídio coletivo.**

A ausência do comum acordo para a instauração do dissídio coletivo implica projeção da norma coletiva anterior, seja ela autônoma (TST, S. 277) ou heterônoma (TST, PN 120), com a simples atualização dos índices econômicos já existentes por força da cláusula “rebus sic stantibus”.

**06 - Desistência do dissídio coletivo após a prolação da sentença normativa.**

A sentença normativa produz apenas coisa julgada formal, tornando possível a desistência do dissídio coletivo de natureza econômica por vontade das partes envolvidas, hipótese em que a sentença normativa será revogada.

**07 - Conduta antissindical. Despedimento em massa durante a negociação coletiva.**

Constituem condutas antissindicais a dispensa em massa e a ameaça de sua realização, durante o processo de negociação coletiva, por violação ao artigo 1º, da Convenção nº 98, da OIT. Em sede de dissídio coletivo, mostram-se juridicamente possíveis a punição do empregador e a reintegração dos trabalhadores dispensados, declarando-se a nulidade do ato.

**08 - Sindicato. Base territorial. Múltiplas assembleias.**

Tratando-se de municípios vizinhos, desnecessária a realização de múltiplas assembleias em todos aqueles integrantes da base territorial, desde que o edital seja publicado em jornal de circulação na respectiva área regional e os trabalhadores sejam convocados a comparecer.

**09 - Assembleia. Quórum deliberativo. Matéria interna corporis.**

Quórum deliberativo para participação em assembleia é matéria “interna corporis” definida no estatuto da entidade sindical. Derrogação do art. 612 da CLT pelo art. 8º, I, da Constituição Federal.

**10 - Categoria diferenciada. Legitimidade ativa.**

Representando categoria diferenciada por força de estatuto profissional especial ou de condições de vida singulares, o sindicato possui legitimidade para ajuizar dissídio coletivo objetivando condições de trabalho, a despeito da diversidade das atividades econômicas. A legitimidade passiva não se sujeita à correspondência entre as categorias econômica e profissional.

**11 - Impossibilidade jurídica do pedido. Cláusula da pauta de reivindicações. Previsão em lei.**

Ainda que alguma cláusula contida na pauta de reivindicações apenas reflita o que já está previsto em lei, tal fato não obsta o seu deferimento, ante os termos da Súmula nº 384, item ii, do TST.

**12 - Greve. Não abusividade. Vigência de convenção coletiva de trabalho. Melhoria das condições de trabalho. Negociação para acordo coletivo de trabalho.**

A existência de convenção coletiva de trabalho em vigor não implica, por si só, na abusividade da greve eis que não é óbice a reivindicações de novas condições de trabalho por negociação coletiva, não se podendo impedir que um instrumento normativo mais específico (acordo coletivo de trabalho) venha a complementar os direitos contemplados em instrumento normativo mais genérico (convenção coletiva de trabalho).

**13 - Acordo. Homologação. Multa.**

É cabível a imposição de multas por descumprimento das cláusulas do acordo homologado, quando o ajuste não as prevê de forma expressa.

**14 - Acordo. Homologação.**

É cabível a imposição da garantia prevista no PN 36 da SDC deste Tribunal, diante da omissão no acordo homologado.

**15 - Data-base.**

Não pode ser invocado o art. 616, CLT, para alterar o momento da data-base da categoria, ante o decurso do tempo pelas tratativas infrutíferas durante o transcorrer da negociação coletiva.

**16 - Acordo homologado.**

É cabível aplicar condições constantes de acordo homologado nos autos de dissídio coletivo, extensivamente, às partes que não o subscreveram, desde que seja observado o procedimento legal.

**17 - Dissídio coletivo. Revelia.**

A inércia na apresentação da defesa no dissídio coletivo torna a parte revel, porém, sem seus efeitos, na medida em que o julgamento será realizado com base no direito e na equidade (conveniência e oportunidade).

**18 - Negociação coletiva.**

São mecanismos de aferição da existência da negociação coletiva prévia: (a) tentativa de marcação de reunião para negociação de pauta de reivindicações; (b) atas ou registros de reuniões realizadas pelas partes (nas dependências dos sindicatos; sede das empresas; no ministério do trabalho e emprego ou em qualquer outro local).

**19 - Data-base. Protesto judicial.**

O transcurso do prazo previsto no art. 616, CLT, não pode ser invocado para alterar o momento da data-base, ante a formalização do protesto judicial.

**20 - Legitimação.**

A inexistência de empregado da categoria profissional na empresa não elide a legitimação processual passiva no dissídio coletivo econômico.

## PRECEDENTES NORMATIVOS

### **1 - Piso salarial** (Publicado no DOEletrônico 29/10/2012)

O piso salarial será corrigido no mesmo percentual do reajuste salarial.

### **2 - Admitidos após a data base** (Publicado no DOEletrônico 29/10/2012)

O reajuste salarial é aplicável aos admitidos após a data-base, ficando limitado ao valor do maior salário do empregado mais antigo na função.

### **3 - Salário do admitido em lugar de outro** (Publicado no DOEletrônico 29/10/2012)

É assegurado ao empregado admitido para a função de outro, dispensado sem justa causa, salário igual ao do empregado de menor salário na função, excluídas as vantagens pessoais.

### **4 - Salário substituição** (Publicado no DOEletrônico 29/10/2012)

Durante a substituição não eventual, o empregado substituto perceberá salário igual ao do substituído, excluídas as vantagens pessoais.

### **5 - Carta aviso** (Publicado no DOEletrônico 29/10/2012)

A comunicação da dispensa por justa causa deverá ser feita por escrito, com uma breve indicação dos motivos, sob pena de gerar presunção de dispensa sem causa.

### **6 - (Cancelado) Adicional noturno** (Publicado no DOEletrônico 29/10/2012)

Redação Anterior (revogada):

Pagamento de 50% (cinquenta por cento) de adicional para o trabalho prestado entre 22:00 e 5:00 horas.

### **7- (Cancelado) Aviso prévio** (Publicado no DOEletrônico 29/10/2012)

Redação Anterior (revogada):

Concessão, além do prazo legal, de aviso prévio de cinco dias por ano de serviço prestado à empresa.

### **8 - Aviso prévio - empregado com mais de 45 anos de idade** (Publicado no DOEletrônico 29/10/2012)

Aos empregados com mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade será assegurado aviso prévio de 45 (quarenta e cinco) dias, sem prejuízo da vantagem prevista na Lei nº 12.506/2011.

**9 – Creches** *(Publicado no DOEletrônico 29/10/2012)*

As empresas que não possuírem creches próprias pagarão a seus empregados um auxílio creche equivalente a 20% (vinte por cento) do salário normativo, por mês e por filho até 6 anos de idade.

**10 - (Cancelado) Licença adotante** *(Publicado no DOEletrônico 29/10/2012)*

Redação anterior:

Licença remunerada de 90 dias às mães adotantes, no caso de adoção de crianças na faixa etária de zero a 06 meses de idade.

**11 - Estabilidade - gestante** *(Publicado no DOEletrônico 29/10/2012)*

A empregada gestante terá estabilidade provisória desde o início da gravidez até 60 (sessenta) dias após o término da licença compulsória.

**12 - Estabilidade pré aposentadoria** *(Publicado no DOEletrônico 29/10/2012)*

São garantidos emprego e salário aos empregados que estejam a menos de 2 (dois) anos da aposentadoria especial ou por tempo de serviço. Adquirido o direito, cessa a estabilidade.

**13 - Estabilidade - serviço militar** *(Publicado no DOEletrônico 29/10/2012)*

O empregado alistado para o serviço militar obrigatório tem estabilidade provisória desde o alistamento até 30 (trinta) dias após a baixa.

**14 - Estabilidade - acidente do trabalho** *(Publicado no DOEletrônico 29/10/2012)*

O empregado vitimado por acidente de trabalho tem estabilidade provisória por prazo igual ao do afastamento, até o limite de 60 (sessenta) dias, após o termo previsto no art. 118 da Lei nº 8.213/91.

**15 - Uniformes** *(Publicado no DOEletrônico 29/10/2012)*

O empregador fornecerá gratuitamente os uniformes que exigir ou que sejam exigidos pela natureza do trabalho.

**16 - Atestados** *(Publicado no DOEletrônico 29/10/2012)*

Serão reconhecidos pelas empresas os atestados médicos e odontológicos passados pelos facultativos do Sindicato profissional.

**17 - Comprovantes de pagamento** (Publicado no DOEletrônico 29/10/2012)

Será fornecido mensalmente ao empregado demonstrativo de pagamento com clara discriminação das importâncias pagas e debitadas, inclusive o valor recolhido a título de FGTS.

**18 - Quadro de avisos** (Publicado no DOEletrônico 29/10/2012)

As empresas instalarão pelo menos um quadro de avisos em local de trânsito ou de fácil acesso a todos os empregados.

**19 - Multas** (Publicado no DOEletrônico 29/10/2012. Nova redação - Ata publicada no DOEletrônico 29/04/2013)

Em caso de mora salarial, incidirá multa moratória diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do salário inadimplido, limitada à expressão da totalidade do valor do principal em atraso.

**20 - Horas extras** (Publicado no DOEletrônico 29/10/2012)

Em caso de prestação de horas extras, o adicional será de 50% (cinquenta por cento) para as duas primeiras e de 100% (cem por cento) para as seguintes.

**21 - Desconto assistencial** (Publicado no DOEletrônico 29/10/2012)

As empresas descontarão 5% (cinco por cento) do salário básico do empregado associado, de uma única vez, no primeiro pagamento do salário reajustado, a título de contribuição assistencial, e farão o recolhimento em favor do Sindicato Profissional dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

**22 - Férias coletivas ou individuais** (Publicado no DOEletrônico 29/10/2012)

As férias não poderão ter início em sábado, domingo, feriado ou dia já compensado, sob pena de multa equivalente ao dobro dos salários relativos a esses dias superpostos.

**23 – Multa** (Publicado no DOEletrônico 29/10/2012)

1. Em caso de descumprimento de quaisquer das cláusulas econômicas da norma coletiva, o empregador pagará ao empregado, por evento, multa de 5% (cinco por cento) do salário normativo, excluídas as cláusulas que já tenham cominação

específica. Tratando-se de cláusulas sociais, a multa será única de 10% (dez por cento) do salário normativo.

2. Tratando-se de cláusulas obrigacionais, a multa será única de 10% (dez por cento) do salário normativo, revertida para o empregado, o empregador ou a entidade sindical, conforme seja a parte prejudicada.

#### **24 – Compensações** *(Publicado no DOEletrônico 29/10/2012)*

São compensáveis todas as majorações nominais de salário, salvo as decorrentes de promoção, reclassificação, transferência de cargo, aumento real e equiparação salarial.

#### **25 - Forma de pagamento dos salários** *(Publicado no DOEletrônico 29/10/2012)*

As empresas que não efetuarem o pagamento dos salários e vales em moeda corrente, deverão proporcionar aos empregados tempo hábil e meio seguro para o recebimento em banco ou posto bancário, dentro da jornada de trabalho, quando coincidente com o horário bancário, excluindo-se o horário de refeição.

#### **26 - Estabilidade em razão de doença** *(Publicado no DOEletrônico 29/10/2012)*

O empregado afastado do trabalho por doença tem estabilidade provisória, por igual prazo do afastamento, até 60 dias após a alta.

#### **27 - Garantia ao empregado acidentado com sequelas e readaptação** *(Publicado no DOEletrônico 29/10/2012)*

Será garantida aos empregados acidentados no trabalho a permanência na empresa em função compatível com seu estado físico, sem prejuízo da remuneração antes percebida, desde que, após o acidente, apresentem, cumulativamente, redução da capacidade laboral atestada pelo órgão oficial ou por perícia judicial e que se tenham tornado incapazes de exercer a função que anteriormente exerciam, obrigados, porém, os trabalhadores nessa situação, a participar de processo de readaptação e reabilitação profissional.

#### **28 - Representação da categoria** *(Publicado no DOEletrônico 29/10/2012)*

Cabe ao sindicato que detém o registro sindical a representação legal da categoria. A legitimidade de representação por um novo Sindicato, somente será possível caso seu arquivamento no CNES - Cadastro Nacional de Entidades Sindicais não sofra impugnação



ou se houver manifestação objetiva e expressa da maioria dos membros da categoria, na base territorial em disputa.

**29 - (Cancelado) Categoria diferenciada** (Publicado no DOEletrônico 29/10/2012)

Redação Anterior (Cancelada):

A categoria diferenciada é definida por lei ou por ato ministerial, cabendo sua representação ao Sindicato que já a detém mediante carta sindical ou por força de lei.

**30 - Descanso semanal remunerado** (Publicado no DOEletrônico 29/10/2012)

O trabalho em domingo ou feriado não compensado é remunerado em dobro, sem prejuízo do pagamento do próprio dia que estava destinado ao repouso.

**31 - Adiantamento salarial (vale)** (Publicado no DOEletrônico 29/10/2012)

As empresas concederão quinzenal e automaticamente adiantamento de, no mínimo, 40% do salário mensal bruto do empregado.

**32 - Auxílio ao filho com deficiência** (Publicado no DOEletrônico 29/10/2012)

As empresas pagarão aos seus empregados que tenham filho portador de necessidades especiais, um auxílio mensal equivalente a 20% (vinte por cento) do salário normativo, por filho nesta condição.

**33 - Complementação de auxílio previdenciário** (Publicado no DOEletrônico 29/10/2012)

As empresas concederão ao empregado afastado do serviço por motivo de saúde (doença ou acidente) a complementação do auxílio previdenciário para que perceba a mesma remuneração que receberia em atividade, durante o prazo de 90 dias.

**34 - Auxílio alimentação** (Publicado no DOEletrônico 29/10/2012)

Os empregadores fornecerão ticket-refeição, em número de 22 (vinte e duas) unidades ao mês, inclusive nas férias e demais interrupções do contrato de trabalho, no valor unitário de R\$ 18,00 (dezoito reais), que será atualizado na data-base.

**35 - Participação nos lucros ou resultados** (Publicado no DOEletrônico 29/10/2012)

1. Empregados e empregadores terão o prazo de 60 (sessenta) dias para a implementação da medida que trata da participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas, sendo que para tal fim deverá ser formada em 15 (quinze) dias, uma comissão composta por 3 (três) empregados eleitos pelos trabalhadores e igual número de membros pela empresa (empregados ou não) para, no prazo acima estabelecido, concluir estudo sobre a Participação nos Lucros (ou resultados), fixando critérios objetivos para sua apuração, nos termos do artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal, sendo assegurada aos Sindicatos profissional e patronal a prestação da assistência necessária à condução dos estudos.
2. O desrespeito aos prazos acima pelo empregador importará em multa diária de 10% (dez por cento) do salário normativo até o efetivo cumprimento, revertida em favor da entidade sindical dos trabalhadores.
3. Aos membros da Comissão eleitos pelos empregados será assegurada estabilidade no emprego por 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da eleição.

**36 - Estabilidade provisória** (Publicado no DOEletrônico 29/10/2012. Nova redação - Ata publicada no DOEletrônico 25/04/2014)

Os empregados terão estabilidade provisória na pendência da Negociação Coletiva, até 30 (trinta) dias após a sua concretização, ou, inexistindo acordo, até 90 (noventa) dias após o julgamento do dissídio coletivo.

**37 - Abono de falta para levar filho ao médico** (Publicado no DOEletrônico 29/10/2012)

1. Assegura-se o direito a ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
2. Nos casos em que a assistência seja necessária por prazo superior, o fato deverá ser comprovado por declaração médica com o motivo específico daquela necessidade, caso em que, embora não remuneradas, as faltas serão consideradas justificadas perante o empregador.

**38 – Terceirização da mão de obra. Responsabilidade solidária.** (Incluído pela Ata publicada no DOEletrônico 26/05/2014. Republicado no DOEletrônico 28/05/2014)

O tomador da mão de obra terceirizada, ainda que em atividade meio, é responsável solidário pelos créditos trabalhistas do trabalhador assim alocado, correspondente ao tempo que durar a terceirização.

**39 - Terceirização da mão de obra. Enquadramento sindical.** *(Incluído pela Ata publicada no DOEletrônico 26/05/2014. Republicado no DOEletrônico 28/05/2014)*

O trabalhador terceirizado terá os mesmos direitos trabalhistas previstos aos da categoria econômica tomadora da mão de obra, sem nenhuma distinção, respeitadas sempre as condições mais favoráveis.

**40 - Seguro de vida. Acidente de trabalho e doença ocupacional. Positivo.** *(Incluído pela Ata publicada no DOEletrônico 15/09/2014)*

O empregador está obrigado a constituir e manter seguro, não contributivo, em favor de seus empregados para as hipóteses de morte ou invalidez permanente decorrentes de acidente de trabalho ou doença ocupacional, com capital segurado mínimo equivalente a 25 (vinte e cinco) pisos normativos da categoria.

